



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2026

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. DENOMINAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE IMPACTO ADMINISTRATIVO RELEVANTE. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões o Projeto de Resolução nº 09/2026, de autoria do Vereador Paulo Geovani Barbosa Pereira, que tem por finalidade denominar a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Sarzedo como “Procuradoria da Mulher Iva Pinheiro Diniz”, bem como determinar a afixação de placa identificativa acompanhada de elementos biográficos da homenageada .

A proposição legislativa possui caráter eminentemente simbólico e institucional, visando prestar homenagem a personalidade cuja trajetória de vida apresenta relevância histórica e social, especialmente no contexto da promoção e defesa dos direitos das mulheres.

O projeto não cria estrutura administrativa, não altera atribuições institucionais, tampouco institui despesas de caráter continuado, limitando-se à denominação formal de unidade já existente no âmbito do Poder Legislativo.

É o relatório.

1



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Resolução é a espécie normativa adequada para disciplinar matérias de competência interna da Câmara Municipal, especialmente aquelas relacionadas à organização, funcionamento e atos administrativos próprios do Poder Legislativo, não se sujeitando à sanção do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 51, inciso IV, aplicável aos Municípios por simetria, estabelece que compete às Casas Legislativas dispor sobre sua organização, funcionamento e estrutura administrativa.

Nesse contexto, a denominação de unidades internas da Câmara Municipal insere-se no âmbito do poder de auto-organização do Legislativo, caracterizando-se como ato interno *corporis*, plenamente legítimo e compatível com a autonomia institucional do Poder Legislativo.

No caso em análise, verifica-se, de forma inequívoca, que o Projeto de Resolução apresentado não se insere no rol de matérias sujeitas à iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. A conclusão decorre da análise do conteúdo normativo da proposição, que não abrange temas relacionados à organização administrativa em sentido estrutural, nem envolve a disciplina de aspectos internos que, por sua natureza, demandariam atuação institucional da Mesa enquanto órgão de direção

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Resolução nº 09/2026.



É o parecer.

Sala das Comissões Franklin Landi, 12 de maio de 2026.


Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos


Relatora da CCJ e Presidente da C. dos Direitos da Mulher


Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ


Inaiara Benício Lima

Relatora da Comissão dos Direitos da Mulher


Vitor Elidio Vespasiano Silva

Membro da Comissão dos direitos da Mulher

